



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20350-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SEI 19957.006012/2016-42 Reg. Col. 0619/17

Acusado: João Paulo do Amaral Braga
Assunto: Pedido de concessão de efeito suspensivo.
Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo¹ formulado por João Paulo do Amaral Braga (“Requerente”) em face da decisão proferida pelo Colegiado da CVM na sessão de julgamento realizada em 19.11.2019, que impôs ao Requerente penalidade de proibição temporária de atuar direta ou indiretamente em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em virtude do exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385, de 07.12.1976².
2. Em síntese, o Requerente repisou alguns dos argumentos de sua defesa e, especificamente com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo, alegou que:
 - i) a decisão recorrida ocorreu por “apertada maioria”, de três votos a dois, e que o Requerente foi absolvido da acusação de infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 05.05.1999;
 - ii) a Diretora Relatora reconheceu a existência de três circunstâncias atenuantes: os bons antecedentes do Requerente, a inexistência de evidência de prejuízos aos cotistas do Clube de Investimento dos Ferroviários Associados da Sudfer (“Clube Sudfer”) e que a regularização da situação do Clube Sudfer não dependeria unicamente do Requerente;
 - iii) a estruturação e funcionamento do Clube Sudfer foi concebida pelo Banco Bandeirantes S.A., sendo esse, a seu ver, o responsável pelos fatos que ensejaram a condenação do Requerente;
 - iv) está à frente do Clube Sudfer há 23 anos, sempre atuando com boa-fé e dentro dos limites estatutários de seu cargo.
3. É o breve relato do pedido de concessão de efeito suspensivo, que passo então a analisar.

¹ Doc. SEI 1067310.

² Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20350-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VOTO

4. Em primeiro lugar, cabe ao Colegiado conhecer o pedido, tendo em vista que:
- i) o tipo de penalidade imposta ao Requerente é passível de ter seus efeitos suspensos até exame do recurso pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”), nos termos do art. 34, § 2º³, da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e do art. 71, caput⁴, da Instrução CVM nº 607, de 17.06.2019; e
 - ii) o recurso, acompanhado do referido pedido, foi interposto tempestivamente, em 03.08.2020⁵, uma vez que o prazo aplicável, de 30 dias corridos, foi iniciado com a intimação do Requerente⁶ quanto ao resultado da sessão de julgamento de 19.11.2019, mediante publicação no diário eletrônico da CVM em 12.03.2020⁷ e ficou suspenso durante a vigência da Medida Provisória nº 928, de 23.03.2020 (entre 23.03.2020 e 20.07.2020⁸).
5. O Colegiado da CVM, desde a edição do Lei nº 13.506/2017, vem consolidando entendimento de que não cabe interpretar o dispositivo que ampara a possibilidade de concessão de efeitos suspensivo de forma a tornar sem efeito a mudança de regime trazida pela própria Lei nº 13.506/2017, devendo os solicitantes, portanto, comprovar circunstâncias excepcionais a justificar a adoção de tal medida⁹.
6. Todavia, não é o que se verifica no requerimento em exame. Os argumentos do Requerente nada trazem de excepcional, apenas evidenciam seu inconformismo com a decisão, ao retomar seus argumentos de defesa e ressaltar seus bons antecedentes, bem como parece destacar o que, em sua avaliação, seriam boas chances de provimento do recurso, ao ressaltar que a condenação se deu mediante divergência e que o próprio voto condutor da condenação reconheceu a existência de atenuantes.

³ Art. 34. (...) § 2º O recurso interposto contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, será recebido com efeito devolutivo, e o recorrente poderá requerer o efeito suspensivo à autoridade prolatora da decisão, nos termos de regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

⁴ Art. 71. O recurso interposto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos III a VII do art. 60 desta Instrução será recebido somente com efeito devolutivo, sendo facultado ao apenado requerer o efeito suspensivo do recurso ao Colegiado, por meio de petição em separado a ser apresentada no ato da interposição do recurso.

⁵ Doc. SEI 1067308.

⁶ Conforme art. 70 da Instrução CVM nº 607/2019: “Art. 70. Da decisão condenatória do Colegiado caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional com efeitos devolutivo e suspensivo, observado o disposto nos art. 71 e 72, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos da intimação.” (grifei).

⁷ Doc. SEI 0955045.

⁸ v. Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 93, de 2020.

⁹ PAS CVM nº RJ2015/13326, decisão em 05.11.2019, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº 06/2012, decisão em 09.04.2019, Dir. Rel. Carlos Rebello Sobrinho; PAS CVM nº 19957.008984/2016-71, decisão em 29.01.2019, Rel. Pres. Marcelo Barbosa; PAS CVM nº 22/2013, decisão em 22.01.2019, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez; PAS CVM nº 01/2011, decisão em 02.05.2018, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº 2014/13353, decisão em 26.06.2018, Dir. Rel. Pablo Renteria; PAS CVM nº RJ2017/0565, decisão em 17.07.2018, Rel. Pres. Marcelo Barbosa; PAS CVM nº 2016/1465, decisão em 23.10.2018, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

7. Como dito, este Colegiado já decidiu, reiteradamente, que a concessão de efeito suspensivo com bases nas chances de sucesso do recurso representaria uma incongruência com a própria decisão exarada¹⁰, o que é uma consequência da opção do legislador de atribuir a competência para concessão do efeito suspensivo à mesma autoridade prolatora da decisão impugnada¹¹.

8. A condenação cujos efeitos o Requerente pleiteia suspender foi imposta pelo Colegiado da CVM, após exame de todos os argumentos de defesa e sopesando todas as circunstâncias agravantes e atenuantes, e decisões divididas são comuns em órgãos colegiados. A concessão de efeito suspensivo nestas condições, a meu ver, seria contraditória com o próprio teor da decisão e não respeitaria a opção do legislador pela excepcionalidade do efeito suspensivo.

9. Reputo pertinente assinalar, ademais, que a referida decisão também apontou como agravante “o fato de que a infração se prolongou ao longo de muitos anos, não havendo nos autos sequer a indicação de que tenha cessado, mesmo diante da orientação dada pelo Colegiado da CVM, em 25.10.2011, quanto às possíveis soluções para o impasse na administração da carteira de VMs do Clube, à luz da legislação e regulamentação aplicáveis (i.e. substituição da Instituição Administradora ou liquidação do Clube).”¹² Ou seja, eventual concessão de efeito suspensivo retardaria, injustificadamente, ainda mais a resposta estatal.

10. Pelo exposto, voto pelo conhecimento e pelo não provimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso apresentado em face da decisão proferida pelo Colegiado da CVM, que impôs a João Paulo do Amaral Braga penalidade de proibição temporária, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de atuar direta ou indiretamente em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, de modo que seja recebido somente em seu efeito devolutivo.

¹⁰ Como exemplo, destaco a seguinte passagem do voto do Diretor Henrique Machado Moreira no PAS CVM nº 01/2011, acompanhado por unanimidade pelo Colegiado, na reunião do dia 02.05.2018: “10. Além disso, parece-me incongruente que o Colegiado desta Autarquia, logo após a decisão de condenação, possa conceder efeito suspensivo sob o argumento de que um eventual recurso teria alta probabilidade de êxito. Isto porque a decisão de condenação requer necessariamente a convicção da autoridade julgadora quanto à autoria e à materialidade da infração, fundada em adequado conjunto fático-probatório, em necessária observância ao princípio da presunção da inocência e do devido processo legal. Nesse contexto, salvo na alteração superveniente das circunstâncias de fato e de direito, tenho por inadmissível, mesmo em tese, a admissão por este órgão julgador da “fumaça” do bom direito ou verossimilhança dos possíveis argumentos recursais.”

¹¹ Esse foi o racional descrito pelo Diretor Gustavo Gonzalez em seu voto no PAS CVM nº 22/2013, acompanhado por unanimidade pelo Colegiado, na reunião do dia 22.01.2019: “No que se refere ao argumento do Requerente baseado na probabilidade de êxito de ver seu recurso provido, acredito que a tese parte de premissa equivocada, uma vez que o artigo 995 do CPC prevê que autoridade distinta da decisão atacada irá apreciar, dentre outros requisitos, a probabilidade de provimento do recurso. No caso dos autos, o Colegiado da CVM figura tanto como órgão prolator da decisão combatida como o que aprecia o pedido de concessão de efeito suspensivo”.

¹² Doc. SEI 0883844, fls. 18.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

11. Caso o Colegiado decida nos termos acima, que sejam encaminhados os autos à CCP para que proceda à intimação do Requerente e de seu representante.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2020.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora